



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
GABINETE DO VEREADOR PETRUS EVELYN

PROJETO DE LEI Nº ____/2025 EMENDA A LEI ORGÂNICA () LEI COMPLEMENTAR () LEI ORDINÁRIA (x) RESOLUÇÃO NORMATIVA () DECRETO LEGISLATIVOS ()	EMENTA “Autoriza o parcelamento de multas aplicadas pela Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito – STRANS, por meio de cartão de crédito, com os encargos financeiros decorrentes do parcelamento sob responsabilidade do infrator, e dá outras providências.”
AUTOR Vereador PETRUS EVELYN- PP	
TEXTO A CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA aprova: Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a permitir o parcelamento das multas de trânsito aplicadas pela Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito – STRANS, mediante pagamento por meio de cartão de crédito, em conformidade com as regras estabelecidas nesta Lei. §1º O parcelamento poderá ser realizado em até o número máximo de parcelas permitidas pela administradora do cartão de crédito, observadas as normas do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil. §2º O valor principal da multa permanecerá inalterado, sendo que os encargos financeiros decorrentes do parcelamento, inclusive juros e taxas administrativas, correrão exclusivamente por conta do infrator. Art. 2º A STRANS poderá celebrar convênios, contratos ou termos de cooperação com instituições financeiras e operadoras de cartões de crédito, com vistas à operacionalização do parcelamento previsto nesta Lei. Parágrafo único. É vedado ao Município assumir quaisquer custos, encargos ou responsabilidades financeiras decorrentes das operações de crédito realizadas entre o infrator e a operadora de cartão. Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 90 (noventa) dias, disciplinando: I – os procedimentos para adesão ao parcelamento; II – os critérios e requisitos para credenciamento das operadoras de cartão; III – os limites de parcelamento e as condições operacionais.	



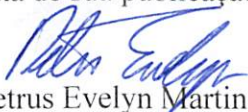


Autenticar documento em <http://www.splonline.com.br/cmteresina/autenticidade>
com o identificador 310033003500340039003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP
nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
GABINETE DO VEREADOR PETRUS EVELYN

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


Petrus Evelyn Martins
Vereador - PP

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade autorizar o parcelamento das multas de trânsito aplicadas pela Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito – STRANS, por meio de pagamento com cartão de crédito, com os encargos financeiros decorrentes do parcelamento integralmente assumidos pelo infrator.

A iniciativa se fundamenta no artigo 24 do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/1997), que atribui aos órgãos executivos municipais de trânsito a competência para aplicar penalidades por infrações e arrecadar as multas impostas. Dessa forma, o Município possui autonomia administrativa e normativa para disciplinar a forma de quitação desses créditos, observados os princípios constitucionais da legalidade e da eficiência (art. 37, caput, da Constituição Federal).

Adicionalmente, a Lei Orgânica do Município de Teresina, em seu artigo 20, inciso III, estabelece ser competência da Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, no que se refere à obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como sobre a forma e os meios de pagamento. Assim, o presente projeto se insere plenamente no âmbito da competência legislativa municipal, ao dispor sobre a forma e os meios de pagamento de créditos municipais decorrentes de multas de trânsito.

O parcelamento de multas por meio de cartão de crédito já encontra previsão no ordenamento jurídico nacional, especialmente na Resolução CONTRAN nº 918/2022, que consolida as normas sobre procedimentos administrativos de trânsito e autoriza os órgãos autuadores a





Autenticar documento em <http://www.splonline.com.br/cmteresina/autenticidade>
com o identificador: 310033003500340039003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
GABINETE DO VEREADOR PETRUS EVELYN

oferecer o parcelamento por meio de cartão de crédito ou débito, mediante convênios com instituições financeiras e operadoras.

Dessa forma, o presente projeto não inova em matéria proibida, mas apenas autoriza e formaliza, no âmbito municipal, um instrumento previsto em regulamentação federal, adequando-o à realidade local e garantindo segurança jurídica à sua aplicação.

Do ponto de vista da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), a medida é plenamente compatível com o princípio do equilíbrio fiscal, pois:

- não gera despesa nova para o Município;
- não transfere encargos financeiros ao erário, já que eventuais juros e taxas são arcados exclusivamente pelo infrator; e
- favorece o incremento da arrecadação própria, uma vez que amplia as formas de quitação e reduz a inadimplência de multas.

Sob a ótica dos princípios da administração pública, o projeto reforça a eficiência, ao simplificar o processo de arrecadação; a economicidade, ao evitar custos operacionais para o poder público; e a isonomia, pois oferece a todos os cidadãos o mesmo meio facilitado de regularização, sem discriminação.

Do ponto de vista social e econômico, a proposta confere maior acessibilidade ao contribuinte, que poderá quitar seus débitos de forma parcelada, sem comprometer integralmente sua renda mensal, evitando restrições administrativas como a impossibilidade de licenciamento do veículo.

Trata-se, portanto, de medida que alia modernização administrativa, segurança jurídica, responsabilidade fiscal e benefício direto ao cidadão, promovendo uma relação mais equilibrada e eficiente entre o poder público e a sociedade.

Por todo o exposto, a aprovação deste Projeto de Lei se impõe como medida de interesse público, plenamente amparada pela legislação federal vigente, pela Lei Orgânica do Município de Teresina e pelos princípios que regem a Administração Pública.





Autenticar documento em <http://www.splonline.com.br/cmteresina/autenticidade>
com o identificador 310033003500340039003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
GABINETE DO VEREADOR PETRUS EVELYN

Câmara Municipal de Teresina 28 de outubro de 2025.

Petrus Evelyn Martins

Vereador - PP





Autenticar documento em <http://www.splonline.com.br/cmteresina/autenticidade>
com o identificador 310033003500340039003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.